



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVAS – ESTADO DO PARANÁ

Recuperação Judicial
Autos nº. 0000540-75.2013.8.16.0065

TRÊS BARRAS INDÚSTRIA DE LÁCTEOS DO BRASIL LTDA –
em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado subscritor, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. MANIFESTAÇÃO DE MOV. 1770 (Espólio de Paulo F. M. Barbosa)

O espólio de Paulo Fernando Mosman Barbosa se manifestou no feito solicitando habilitação processual de seus advogados, informando a decisão de habilitação de crédito (0000651-78.2021.8.16.0065) e indicando conta para recebimento dos valores lhe devidos.

Necessário esclarecer que o credor da Recuperanda é Adilson Leite Machado Junior, que teve reconhecido um crédito de R\$ 130.427,41 em seu favor.

Ocorre que o Espólio de Paulo F. M. Barbosa, interviu no processo de habilitação, solicitando a reserva de valores lhe devidos por Adilson Leite Machado, solicitando habilitação dos valores para receber diretamente da Recuperanda nos termos do plano recuperacional.

Como não houve objeção das partes, restou reconhecido em sentença de habilitação de crédito (0000651-78.2021.8.16.0065), o valor de R\$ 91.299,19 em favor de Adilson Leite Machado Junior e valor de R\$ 39.128,22 em favor do espólio de Paulo Fernando Mosman Barbosa.

Considerando-se que todos os interessados manifestam concordância quanto ao pedido de habilitação do espólio, anuindo com a reserva dos honorários devidos, acolho o pedido formulado pelo espólio de Paulo Fernando Mosman Barbosa para o efeito de declarar habilitado o crédito no valor de R\$ 39.128,22 (trinta e nove mil, cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado até 28.3.2013.

Diante da reserva de honorários hora estabelecida, remanescerá ao autor Adilson Leite Machado Junior o quantum de R\$ 91.299,19 (noventa e um mil, duzentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), crédito esse já habilitado nos autos de recuperação judicial.

(Sentença Ev. 143 – Autos 0000651-78.2021.8.16.0065)

Assim, a Recuperanda informa ciência da manifestação Ev. 1770, pela qual tomou conhecimento da conta indicada para pagamento, sendo que já está tomando as providências para iniciar os pagamentos, nos termos previstos no plano recuperacional.



2. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Indo adiante, cabe ressaltar que a recuperação judicial em questão foi ajuizada em 28 de março de 2013, com o processamento deferido em 26 de abril do mesmo ano (**mov. 24**).

O plano de recuperação judicial (**mov. 1057**) foi aprovado na assembleia geral de credores realizada em 21 de novembro de 2018 (**mov. 1213**), sendo homologado judicialmente em 18 de dezembro de 2018 (**mov. 1227**).

Denota-se que já se expirou, em muito, o prazo do biênio legal, comportando assim o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, **no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial**, independentemente do eventual período de carência.

No presente caso, a concessão da recuperação judicial ocorreu em 18/12/2018 (mov. 1227), portanto, o prazo de dois anos estipulado no art. 61 se expirou em 18/12/2020, o que indica que o processo poderia ter sido encerrado há quase 4 (quatro) anos.

Salienta-se que o objetivo do art. 61 da Lei 11.101/2005 é evitar a perpetuação indefinida do procedimento de recuperação judicial, incentivando a empresa recuperanda a se adaptar à nova realidade estabelecida após o prazo de dois anos da concessão da recuperação. Essa determinação visa promover uma reestruturação efetiva e o fortalecimento da empresa, permitindo que ela retome seu funcionamento normal.

Veja que o próprio dispositivo legal determina que a manutenção do devedor em recuperação judicial é de, **NO MÁXIMO**, dois (2) anos após a concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência.

Com efeito, nos termos da Lei 11.101/2005, o encerramento do processo de recuperação judicial se trata de medida perfeitamente legal e que se coaduna com os interesses da Recuperanda, a fim de encerrar esse ciclo e poder iniciar outro.

Neste sentido, constata-se que o legislador, ao estabelecer o encerramento da recuperação no prazo do biênio legal, o fez para que a Lei esteja em consonância com a realidade e aos princípios da preservação da atividade empresarial.

Pois, manter a pecha de “em recuperação judicial” no nome empresarial, infelizmente, acaba proporcionando limitações e restrições a realização de negócios comerciais de forma mais abrangente, diante do preconceito, desconfiança e receio que tal condição ensejam.





A título de exemplo: *instituições financeiras* tem posicionamento, de modo geral, para não negociar com empresas em recuperação judicial, obstando novas aberturas de linhas de crédito, etc., *fornecedores e prestadores de serviços* tendem a exigir pagamentos a vista para fornecimentos de novos produtos, ou com curtos prazos para pagamentos; estes são alguns dos pontos negativos que a condição de estar “em recuperação judicial” traz a empresa, assustando clientes, fornecedores e terceiros que pretendem negociar com a empresa, opondo milhões de exigências e restrições para se poder firmar negócios, o que atrapalha uma plena recuperação empresarial.

Ademais, cumpre apontar que dentro do prazo do biênio legal (**18/12/2018 a 18/12/2020**) e até o momento, **o plano foi e vem sendo regularmente cumprido**, o que também referenda o encerramento da recuperação judicial.

A composição do quadro de credores da Recuperanda é formada por credores da Classe I – Trabalhistas, e da Classe III – Quirografários, apenas. Não existem, portanto, credores nas Classes II – Garantia Real, e Classe IV – ME e EPP.

4.3. QUADRO RESUMO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO			
A seguir quadro resumido da proposta de pagamento descritas nos itens “4.2.1”, “4.2.2” e “4.2.3” deste Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.			
Credores	Carência	Prazo Total	Desconto
Classe I - Credores Trabalhistas	-	1 Ano	0%
Classe III - Credores Quirografários	23 Meses	17 Anos	60%
Condições Credor Parceiro	6 Meses	6 Anos	-

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial - mov. 1057.

Quanto aos pagamentos da **Classe I – Trabalhista**, o plano de recuperação judicial previa pagamento até o 12º mês da homologação do plano, sendo que todos os credores habilitados e que indicaram suas respectivas contas para pagamento estão sendo regularmente pagos.

Quanto aos pagamentos da **Classe III – Quirografários**, o plano de recuperação judicial previu carência de 23 meses, deságio de 60% e pagamentos em 60 parcelas trimestrais, e condição de credor parceiro, com previsão de carência de 6 meses, sem deságio e pagamento em 66 parcelas mensais e sucessivas, sendo que todos os credores habilitados e que indicaram suas respectivas contas para pagamento estão sendo regularmente pagos.

Outro ponto importante a se destacar é que o Plano de Recuperação Judicial prevê na **cláusula 4.4** que é responsabilidade dos credores informarem as respectivas contas para recebimento de seus créditos, ficando assim o pagamento condicionado a informação de conta, sendo que o não pagamento por causa de falta de indicação de conta pelo credor não configura descumprimento do plano.



Desta forma, os credores da Recuperanda foram e estão sendo regularmente pagos conforme condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, estando a Recuperanda em dia com o cumprimento do PRJ.

Salienta-se, ainda que os credores trabalhistas tinham valores ilíquidos, sendo que vários foram quitados pelos sócios na própria ação trabalhista e no curso da recuperação judicial os que pediram habilitações, os quais foram e estão sendo pagos na medida do julgamento das habilitações e das indicações de conta.

De qualquer sorte, fato inconteste é que o prazo do biênio legal (art. 61) já se encerrou em 18/12/2020, já tendo a **decisão de homologação do plano recuperacional transitado em julgado em 10/11/2022**, conforme **MOV. 61** dos autos nº 0009264-59.2019.8.16.0000. Na ocasião, foi feita a baixa do recurso relacionado à decisão homologatória, não havendo pendências judiciais sobre a concessão do procedimento recuperacional.

Certidão de Trânsito de Acórdão

Certifico que, até a presente data, não houve interposição de recurso por nenhuma das partes. Certifico, também, o trânsito em julgado do v. acórdão retro e, deste modo, remeto os autos à Vara de Origem. Dou fê.

Curitiba, 10 de novembro de 2022.

Autos nº 0009264-59.2019.8.16.0000/TJPR - mov. 60.1.

Assim o encerramento da Recuperação Judicial é medida que se impõe, eis que o presente feito já cumpriu seus objetivos de assegurar a preservação da atividade empresarial, atender os interesses dos credores, garantir a geração de empregos e renda, cumprindo sua importante função social.

Ademais o encerramento do processo recuperacional, não causa nenhuma espécie de prejuízo aos credores, que tem seu direito de recebimento garantidos, sendo que eventuais e hipotéticos descumprimentos do plano, fora do biênio legal, devem ser buscados pelas vias próprias e autônomas, pois, a decisão que homologou o PRJ se tornou título executivo judicial (art. 59 §1º LRF)

De outro, lado o encerramento permitirá que a empresa inicie um novo ciclo, sem a pecha “em recuperação judicial”, o que lhe proporcionará auferir melhores condições de captar recursos e negociações no mercado.

Portanto, trata-se o encerramento de ato formal que pode e deve ser efetivado neste momento, eis que todos os requisitos para tanto foram cumpridos, estando em consonância com a mais respeitada doutrina:





Por exemplo, se o meio de recuperação adotado transformar o crédito em participações societárias, o plano de recuperação será executado logo após a sua aprovação, não remanescendo obrigações a serem cumpridas no prazo de 2 anos (...). **Na primeira hipótese – plano de recuperação ser integralmente cumprido antes dos 2 anos – nada justificaria a manutenção do devedor em recuperação, pois os aspectos positivos desse regime (fiscalização das atividades do devedor e punição mais rigorosa para o descumprimento do plano) deixariam de ser observados, remanescendo apenas os aspectos negativos (aumento dos custos do processo e abalo do crédito do devedor que continuaria a inspirar a desconfiança do mercado, por se apresentar em regime de “recuperação judicial”).** Daí os arts. 61 e 63 estabelecerem que a recuperação será encerrada com o **cumprimento das obrigações previstas no plano vincendas em até 2 anos da concessão do regime.** Vale dizer, se o plano for cumprido antecipadamente, encerrasse o processo de recuperação, ainda que não decorrido o prazo”. (Comentários à Leis de Recuperação de Empresas e Falência, MUNHOZ, Eduardo Secchi – p. 304, Ed. RT, 2007) 2. “Neste ponto, a presunção do legislador está correta, pois efetivamente, se pretendesse (o devedor) fazer recuperação um trampolim para a falência fraudulenta ou para o descumprimento de suas obrigações, certamente não teria cumprido todas as obrigações assumidas, para só descumprir aquelas vencidas após os dois anos previstos. (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentadas, BEZERRA FILHO, Manuel Justino – p. 181 e 182, 5ª edição, Ed. RT, 2008)

Em consonância, também, com o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, conforme julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. **1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.** 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp 1838670/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020)





Desse modo, superado o período de supervisão de 2 anos, é medida que se impõe o encerramento da recuperação judicial, conforme artigos 61, 62 e 63 da Lei 11.101/2005, e conforme entendimento do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS - INSURGÊNCIA DO BANCO – ALEGADA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS PRESTAÇÕES - **PERÍODO DE SUPERVISÃO DE 2 (DOIS ANOS) - FLUÊNCIA DO PRAZO SEM INADIMPLÊNCIA - DEVER DE DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGO 61, 62 E 63 DA LEI N. 11.101/05** – CABE AO CREDOR BUSCAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO INADIMPLIDO APÓS O PRAZO BIENAL POR MEIO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA OU REQUERIMENTO DE FALÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0007464-44.2008.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. **24.07.2023**)

DIREITO DE CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ENCERRAMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES ESTABELECIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS DURANTE O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. DÉBITOS REMANESCENTES AO PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL QUE DEVEM SER PERSEGUIDOS PELAS VIAS ORDINÁRIAS.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. INAPLICABILIDADE DO § 11 do Art. 85 da Lei n. 13.105/2015.1. O plano de recuperação judicial previu, para os credores dos créditos de classes II e III, o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses para o início do pagamento das parcelas, a contar da homologação do Plano, a qual teve seu trânsito em julgado no mês de julho de 2019.2. Nos 24 (vinte e quatro) meses de supervisão judicial, estabelecidos pelo art. 61 da Lei n. 11.101/2005, estava em vigência o prazo de carência previsto no plano de recuperação judicial, de modo não era devido pagamento ao credor nesse período.3. Uma vez encerrado o período de supervisão judicial, é facultado ao credor executar individualmente as obrigações que vierem a ser descumpridas ou requerer a falência do devedor em ação própria.4. Em que pese as alegações em sede de contrarrazões, a tese invocada pela Apelante em suas razões recursais foi legitimamente deduzida, não se caracterizando, assim, em uma suposta má-fé processual, então, decorrente da prática de conduta dolosa, consistente na alteração da verdade dos fatos ou resistência injustificada ao andamento do processo, conforme os incs. II e IV do art. 80 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).5. Recurso de apelação cível conhecido e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0002848-10.2016.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. **19.06.2023**)





Assim, uma vez expirado o período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, o que ocorreu **em 18/12/2020**, e tendo sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o presente feito deve ser encerrado, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

Referida medida é imprescindível, primeiro, por determinação legal (*artigos 61, 62 e 63 da LRJ*), segundo, porque permitirá se iniciar um novo ciclo sem a condição de empresa “**em recuperação judicial**”, que neste estágio, infelizmente, vem lhe causando os transtornos já supracitados, deixando de obter condições melhores de negociação com instituições financeiras e fornecedores por conta do medo de riscos em negociar com uma empresa “em recuperação judicial”.

Desta forma, superado o biênio legal (**05/12/2018 a 05/12/2020**), a presente recuperação deve ser encerrada, até porque eventuais obrigações após tal período deve ser perseguida pelos credores mediante execução específica, conforme expressamente prevê o art. 62 da Lei 11.101/2005.

Por todo o exposto, requer digno-se Vossa Excelência em **DECLARAR O ENCERRAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, por sentença, em razão do cumprimento de todas as obrigações ocorridas dentro do biênio legal, bem como em razão de seu respectivo transpasse, em atenção ao que dispõe os artigos 61, 62 e 63 da Lei 11.101/2005.

Decretado o encerramento, requer, em especial, que seja oficiado a Junta Comercial, Receita Federal e órgãos de proteção de crédito (*BANCO CENTRAL, SERASA, SPC, BOA VISTA, etc.*), Cartórios de Protestos e demais órgãos competentes para informar o referido encerramento e baixa das anotações de “**em recuperação judicial**”, servindo-se, portanto, para todos os fins de direito, inclusive junto às instituições financeiras e aos órgãos públicos.

Nestes termos, pede deferimento.

Marcio Rodrigo Frizzo

OAB/PR nº 33.150; OAB/SP nº 356.107;
OAB/RN nº 20.425-A; OAB/ES nº 38409;
OAB/GO nº 68185; e OAB/RJ nº 253521
CC280/GFT

